

FASP – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
ILUSTRÍSSIMA SENHORA,
CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL
Diretora Geral da FASP

Com Cópia

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ILUSTRÍSSIMA SENHORA,
LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO
Secretaria Municipal de Saúde

FABIANO HONORATO GUTIERREZ, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Cadilhe, 817, no Bairro Serraria do Rocha, na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, RG Nº. 6.152.168-2, CPF Nº. 885.658.409-30, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2020 - FASP

em face da **FASP – Fundação Municipal de Assistência à Saúde de Paranaguá**, entidade com personalidade jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, autorizada através da Lei Municipal Complementar nº 230, inscrita no CNPJ nº 35.848.52700011-55, com sede à Rua Avenida Gabriel de Lara, nº 977, Centro, Paranaguá, Estado do Paraná – CEP: 83.203-55, bem como solidaria e subsidiariamente, da **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paranaguá**, órgão central da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com sede à Rua Júlia da Costa, 322 – Centro Histórico, CEP: 83203-060 - Paranaguá-PR, ato este consolidado pela **Sr.ª Secretária Municipal de Saúde, Ligia Regina de Campos Cordeiro**, sendo coator o **Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Paranaguá**, Sr. Marcelo Elias Roque, bem como a diante dos fatos e do direito que adiante se aduzem.



1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação ao Edital de Credenciamento se faz cabível por tratar-se de procedimento público para a seleção de profissionais para atuação médica através de Credenciamento de Pessoa Física, sendo submetido, portanto, aos ditames da Lei n. 8.666/1993, da Lei Estadual n. 15.608/2007, bem como na própria disposição do Instrumento Convocatório, no item 20 do Edital.

Quanto à tempestividade, o item 20.1 do supramencionado Edital é claro:

20.1 Quaisquer impugnações ao presente edital deverão ser encaminhadas, por escrito e motivadamente, ao Presidente da Comissão responsável, cujo protocolo deverá ocorrer até 4 (quatro) dias úteis antes da data fixada para a Sessão Pública de Análise e Julgamento

Portanto, como a publicação do Credenciamento em questão se deu no dia **07/08/2020**, e a data da Sessão Pública, prevista para ocorrer no décimo sexto dia da referida publicação, está programada para o dia 28/08, o prazo para a interposição de eventuais impugnações e questionamentos é a data de **24/08/2020**. O presente pleito é, portanto, tempestivo.

2. DOS FATOS

Foi veiculado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná, no dia 07 de agosto de 2020, Edital de Credenciamento de pessoas físicas para a prestação de serviços médicos, através da FASP, para o Município de Paranaguá.

O objeto do Credenciamento em comento visa o “Chamamento Público de pessoas físicas autônomas prestadoras de serviços médicos para desenvolvimento e execução de ações e serviços de saúde nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº. 230/2019 – ambulatorial especializado, hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, atenção psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) – no âmbito das Unidades de Saúde gerenciadas pela FASP, de acordo com as respectivas necessidades da Administração Pública.”



Isto posto, passemos a analisar os fatos que, ao ver do autor, não corroboram aos Princípios cuja Administração Pública deve ser submetida, em especial o da Legalidade e da Isonomia.

3. DO DIREITO

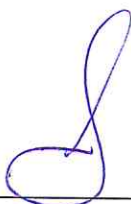
3.1 – Da Organização Interna da FASP

Primeiramente, cabe destacar que a FASP – Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá foi autorizada pela Lei Municipal Complementar nº 230/2019, e que seus recursos são providos pelo Município de Paranaguá, visto que é Fundação Pública, e efetivados mediante Contrato de Gestão. A Administração, no afã de desburocratizar e descentralizar suas atividades, visando contemplar os princípios da Eficiência e Economicidade, o aperfeiçoamento e o melhor alcance dos seus serviços, pode, mediante o referido instrumento vinculado, ceder bens, pessoal e recursos financeiros à pessoa Jurídica.

Cabe ressaltar que seu patrimônio, ainda que advindo da vontade Pública e de autorização legislativa, é personificado, e mesmo possuindo, como é o caso, natureza jurídica de Direito Privado, deve sofrer a mitigação do Direito Público, em especial no que rege o controle, a transparência e a publicidade dos atos. Nesse sentido, a própria Fundação é responsável por sua organização administrativa interna, baseada, desde a sua criação, na observância do bem maior, o Interesse Público.

Do mesmo modo, ao ser objeto de repasses financeiros advindos de Receita Pública, deve obedecer ao Princípio da Licitação e aqueles decorrentes, como a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência, ainda que possa, em determinados aspectos, referendar seu próprio organograma licitatório. Assim fez a FASP:

“Art. 24 - A Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá editar regulamento próprio que



estabeleça procedimentos diferenciados para licitações e contratos, devendo observar seus princípios, bases, diretrizes e normas gerais.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere este artigo, sujeito à aprovação do Conselho Curador, deverá ser publicado, por extrato, no diário oficial do Município de Paranaguá.”

O referido REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE DE PARANAGUÁ fora publicado no Diário Oficial na data de 19/12/2019, e assim dispõe sobre o regime de contratação direta:

Art. 3º Podem ser realizadas contratações diretas nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na Lei 8.666/93.

Também:

TÍTULO VI

CONTRATAÇÃO DIRETA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. **Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.**

Art. 70. O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - a caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;

II - a razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - a justificativa do preço;

IV - ato de ratificação pela instância competente, exceto para as hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 72, e para as situações de inexigibilidade com valor até o limite de dispensa dos incisos I e II do art. 72.

(...)

Diante do exposto, seguimos a análise.

3.2 – Do Enquadramento do Credenciamento Enquanto Licitação Inexigível



A Lei Geral de Licitações, assim como as legislações regionais dela decorrentes, preveem duas possibilidades de não se prestigiar o Princípio da Licitação: quando presentes os requisitos taxativos da dispensa ou daqueles advindos da inexorabilidade, sendo, neste último, a possibilidade de contratação de apenas um fornecedor (pela ausência de competição), ou da existência equânime de múltiplos fornecedores aptos à prestar o serviço ou oferecer o mesmo objeto.

O credenciamento se enquadraria, então, na modalidade de inexorabilidade em que múltiplos fornecedores tem potencial para a prestação dos serviços.

Erica Requi¹ faz um breve apanhado das características do procedimento de credenciamento:

“[...]um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. “

Segundo atual entendimento, os serviços de saúde podem ser efetivados mediante o procedimento de Credenciamento, ainda que este careça de embasamento normativo. Contudo, devemos mencionar, pontualmente, que a FASP inobservou determinados regramentos, que podem trazer prejuízos à lisura do procedimento, conforme se explicará a seguir.

3.3 - DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Ainda que o Credenciamento possa ser utilizado para a contratação temporária, de um modo geral, entende o impugnante que a FASP, especificamente, não pode realizar tal procedimento para efetivar essa contratação de profissionais, por uma simples razão. Não existe previsão legal para tanto em sua Lei de Criação/Estatuto, e, ao equiparar-se à Administração Pública em razão de suas provisões serem advindas do Município de Paranaguá, aplica-se subsidiariamente o princípio da Legalidade em sua estrita forma: OS

¹ REQUI. Erica Miranda dos Santos. Afinal, o que é credenciamento? Blog Zenite, 2015. Disponível em <https://www.zenite.blog.br/>

ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODEM FAZER AQUILO QUE A LEI PREVÊ.

Vejamos, então, o que dispõe a própria Lei Complementar Municipal 230/2019, em toda sua forma:

Art. 13 - O regime jurídico de pessoal da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal do quadro permanente da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá far-se-á por meio de concurso público.

§ 2º Fica autorizado o Conselho Curador aprovar o quadro de pessoal e definir a estrutura e vagas de empregos e funções, os requisitos de admissão, a remuneração, a organização das carreiras, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais, à luz da necessidade do serviço.

[...]

§ 7º Poderá ser adotado o Processo Seletivo Simplificado (PSS), com a análise de currículo, nos casos de contratação por prazo determinado afim de atender a necessidade temporária da Fundação.

FICA EVIDENTE E CLARO, PORTANTO, QUE DIANTE DA IMPREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO QUE NÃO ESTES ACIMA ELENCADOS, INCORRE A FASP EM ILEGALIDADE.

3.4 DOS CRITÉRIOS AVALIATIVOS DE SELEÇÃO

Mesmo diante a impossibilidade legal da aplicação do procedimento de Credenciamento para o objeto almejado, qual seja, a contratação de profissionais médicos pela FASP, outro fator do edital em comento deve ser analisado, aquele que diz respeito à forma de classificação dos profissionais.

Já demonstrado que a inexigibilidade de licitação é o molde no qual se encaixa o credenciamento, e este se dando não pela ausência de competição, mas por uma gama de profissionais/empresas habilitados para a execução dos serviços, deve-se oportunizar não apenas a participação de quantos forem os habilitados, mas também a igualdade de oportunidade de contratação. Vejamos que diante da complexidade tratada nos serviços pretendidos, e todos sendo profissionais capazes de cumprir todo o regramento do instrumento

convocatório, não parece razoável estabelecer o critério de ordem de protocolo para a classificação dos credenciados, conforme enumera o edital:

“9.3 Para a distribuição dos plantões/demandas, que ocorrerá oportunamente, observará padrões estritamente impessoais, conforme ordem de recebimento dos envelopes (que serão devidamente protocolados e numerados).”

Ora, sem querer colocar em dúvida os padrões de Impessoalidade que a Fundação pretende seguir, é sabido que várias circunstâncias, que não a ordem de chegada dos interessados, devem ser levadas em conta. Na hipótese de um eventual candidato, por questão de minutos, não conseguiu um lugar na fila que garantiria sua convocação, seria justo ele deixar de receber seu plantão em função de um acaso inevitável? Entende-se que não.


Nesses casos, a própria Lei de Licitações nos auxilia, ao invocar o sorteio como o melhor método de se manter a Isonomia no tratamento dos profissionais em paridade de competição, vejamos:

Art. 45.

2º da lei 8.666/93 diz que: “No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

E foi o mesmo entendimento exarado em parecer pelo Ministério Público de Minas Gerais, quando questionado acerca de como manter a Impessoalidade e a Isonomia:

“Trata-se de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como prestadores de serviços, mediante **tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, e distribuição imparcial de demandas, por meio de**



sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.”

Ainda, temos decisão do TJ-PR

IMPRESINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DA IGUALDADE ENTRE OS CREDENCIADOS.a) Nos termos da Lei nº 15608/2007, **credenciamento** é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação Apelação Cível nº. 1619156-9 de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, devendo ser adotado para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados, observando-se a rotatividade entre todos os credenciados.b) Portanto, conforme conceito legal, o **credenciamento** é um cadastro geral de todos os interessados em firmar contratação, cuja prestação dos serviços é realizada por todos, de modo que não há a **seleção** de apenas um participante, mas a **seleção** de todos os interessados que preencham os requisitos determinados no ato convocatório.

(TJ-PR - APL: 16191569 PR 1619156-9 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 21/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2011 18/04/2017)

Diante de tudo que foi exposto, não parece razoável que o Credenciamento em questão possa prosperar, requerendo conforme segue:

4 – DO PEDIDO

Requer o IMPUGNANTE:

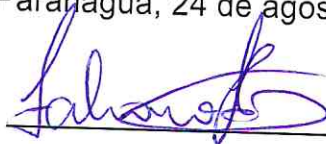
4.1 – Seja a presente recebida para o fim de instauração de Procedimento de Controle Administrativo e, em evidente respeito ao princípio da isonomia, seja realizado **REVOGAÇÃO** dos atos praticados até a presente data, para ao final **ANULAR O CREDENCIAMENTO 01/2020 DA FASP**, em razão de não existir previsão legal para a realização do procedimento nos moldes pretendidos para a contratação almejada.

4.2 – Sucessivamente, na hipótese deste não ser o entendimento de Vossas Senhorias, o que se admite apenas de forma hipotética, requer em evidente respeito ao princípio da isonomia, seja realizado **RETIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO N. 01/2020 FASP** QUANTO AO SISTEMA DE SELEÇÃO DOS CREDENCIADOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, com a respectiva republicação do Instrumento Convocatório, a fim de

disponibilizar tempo hábil para aqueles que eventualmente se interessariam em participar com as novas regras de seleção, prestigiando a IMPESSOALIDADE e a ISONOMIA.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Paranaguá, 24 de agosto de 2020.



FABIANO HONORATO GUTIERREZ

CPF/MF 885.658.409-30

